

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEI: 6016.2021/0092198-4

INTERESSADO: SME/COGEP

Assunto: **Consulta sobre cadastro de documento para concessão de benefício na carreira – Jean Carlos Vilas Bôas Sasso**

Conselheiras Relatoras: Rose Neubauer e Sueli de Paula Mondini

Parecer CME nº 12/2021

Aprovado em Sessão Plenária de 14/12/2021

I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Trata o presente de consulta da Coordenadoria de Gestão de Pessoas dessa Secretaria, sobre a validade para registro no sistema Escola On Line – EOL – da documentação apresentada pelo servidor Sr. Jean Carlos Vilas Boas Sasso, RF 843.541.3/3, Coordenador Pedagógico, lotado na EMEI Doutor Bernardino Pimentel Mendes, da Diretoria Regional de Educação Freguesia / Brasilândia, para fins de cadastro no sistema EOL.

O Sr. Jean Carlos Vilas Boas Sasso apresentou para fins de cadastro, o Certificado do Curso de Programa Especial de Formação de Docentes para Educação Básica, Técnica e Profissional, que lhe conferiu o título de Licenciado em Educação Física, expedido em 24/05/2021, pela Faculdade de Educação Paulistana - FAEP, acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

O curso, cujo certificado foi apresentado pelo interessado, está organizado em 1.400 horas com estágio de 300 horas.

O interessado apresentou também o curso de graduação que deu o direito à realização de Programa Especial de Formação: Diploma e histórico escolar de Bacharel em Engenharia Civil, expedido pela Universidade Nove de Julho, em 22/02/2016.

A Comissão de Cursos e Títulos/ DIDES/COGEP/SME realizou a análise pautada na legislação vigente e manifestou-se pelo envio a este Colegiado com questionamento quanto à validade da realização do Programa Especial – Licenciatura em Educação Física, ofertado a um profissional com formação em Engenharia Civil.

Relata que, conforme consta no Certificado apresentado pelo interessado, trata-se de curso realizado nos termos da Resolução CNE/CEB 02/2015 e o artigo 14, da referida Resolução traz:

Art. 14 “Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de cursos superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada devem ter carga horária mínima variável de 1000 (mil) a 1400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida”.

Em análise preliminar deste Conselho, registra-se que os parágrafos do mesmo artigo 14, trazem princípios que devem ser respeitados:

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos, conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

O Histórico Escolar do Programa Especial de Formação de Docentes para a Educação Básica apresentado pelo Sr. Jean Carlos Vilas Boas Sasso cumpre todos requisitos para sua validade, ou seja:

1. carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas (II);
2. a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas (III);
3. 900 (novecentas) horas estruturadas pelos núcleos conforme o projeto de curso da instituição(V);
4. 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse do aluno (VI)

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Colegiado entende que a documentação apresentada pelo Sr. Jean Carlos Vilas Boas Sasso encontra-se de acordo com a legislação vigente e, manifesta-se pelo cadastro do Certificado do Curso de Programa Especial de Formação de Docentes para Educação Básica, Técnica e Profissional, no sistema EOL para concessão de benefícios na carreira, ou ainda, como pré-requisito para provimento de cargo.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 14 de dezembro de 2021.

Conselheira Rose Neubauer
Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME SP